



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

arque



A FORÇA DO PESSO

PROJETO DE LEI N° 19

DE 01 DE *agosto*

DE 1.991.



Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento ou reparcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do tempo de Serviço-FGTS. e dá outras provisões correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal/ aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do / Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, contratar com a Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 42, de 24/06/91, e demais Legislação pertinente do Conselho Curador do FGTS., o parcelamento, ou reparcelamento de sua dívida para com o Fundo de Garantia / do tempo de Serviço-F G T S.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica/ o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- I C M S ou do Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de Vigência do parcelamento ou re parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento ou reparcelamento da dívida, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento // desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 01 de *agosto*

de 1.991.

DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



MENSAGEM N° 19

DE 01 DE agosto

DE 1.991.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Município de Barra do Garças, já de há muitos anos está em débito com o FGT S., dívida esta repassada dos Prefeitos anteriores // até a nossa Gestão.

O Governo Federal, adotando uma política de Flexibilidade e tolerância para com as Prefeituras, resolveu dar-lhes mais uma oportunidade para a regularização desse débito, através de uma nova renegociação dos valores devidos.

Não temos, ainda o montante dessas dívidas, haja visto ser / motivo de exaustivo levantamento, através dos responsáveis pelo Setor./ No entanto, é certo que o prazo de renegociação é pequeno e, precisamos, Urgentemente, incluirmos entre aquelas Prefeituras que precisam de parcelamento ou reparcelamento para o pagamento daquele débito pois, não / temos recursos para quitarmos à vista tão volumosa quantia.

Por outro lado, o não pagamento da dívida ou sua eventual negociação, implica na suspensão de recursos do Governo Federal para o Município, já que, para se pleitear tais investimentos públicos, precisamos de uma CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO para com o I N S S, F G T S e P A S E P, sem a qual o recurso é sumariamente bloqueado.

Tratando-se pois, de uma matéria de interesse público e, dada a necessidade de se aproveitar o prazo concedido para tal negociação, solicitamos a apreciação do referido Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos da Legislação em vigor e, a final, sua aprovação para,/ efetivarmos o contrato de parcelamento ou reparcelamento daquele débito.

Sem mais, reiteramos nossos protesto de estima e apreço.

Atenciosamente

Barra do Garças-MT., 01 de agosto

de 1.991

DR. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Prefeito Municipal

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO N° 42, DE 24 DE JUNHO DE 1991

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do inciso VIII do art. 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 03, de 11.12.90, e com base no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e,

Considerando a conveniência de permitir a regularização, através de recolhimentos parcelados, da situação dos empregadores em débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de não haverem efetuado, no tempo devido, os depósitos previstos em Lei,

DECIDE, "ad referendum" do Conselho Curador:

I - O parcelamento de débito de que trata o item IX do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11.05.90, poderá ser concedido desde que observadas as seguintes condições:

1. o empregador deverá confessar o débito em termo próprio;

2. o parcelamento de débito poderá ser feito em tantas prestações mensais quantas forem as competências devidas, não podendo exceder o prazo de 180 meses;

3. o valor de cada prestação deverá abranger, integralmente, os depósitos referentes a um ou mais meses de competência, atualizados na forma da Lei, devendo as parcelas iniciais corresponder às competências mais recentes;

4. na eventualidade de o número de competências em atraso exceder o prazo limite, a composição das prestações, dentro do limite permitido, deverá ser efetuada de modo a se obter valores mais expressivos nas parcelas iniciais;

5. qualquer débito não confessado, ou apurado na vigência do parcelamento, poderá ser motivo de novo parcelamento que abranja todas as competências devidas;

6. o novo parcelamento deverá ser realizado em tantas prestações mensais quantas forem as prestações faltantes do compromisso rescindido;

7. a formalização do parcelamento será feita mediante a apresentação de garantias reais e/ou fiança bancária e/ou vinculação de receitas;

8. o não pagamento de prestações e/ou o não recolhimento de depósitos vencidos, por 2 meses consecutivos, implicará rescisão do parcelamento e inscrição e cobrança judicial da dívida confessada, sem prévia notificação;

9. no caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou ainda, nas hipóteses de o trabalhador fazer jus à utilização da conta vinculada, durante o período de parcelamento, o empregador deverá antecipar os recolhimentos parcelados na conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-as das parcelas vincendas;

10. quando, no período de parcelamento, houver extinção ou rescisão do contrato de trabalhador não optante, o empregador poderá realizar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior a 05.10.88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado.

II - Os mesmos critérios poderão ser estendidos aos casos de reparcelamento de débitos, cujos processos de parcelamento tenham sido rescindidos anteriormente à publicação desta Resolução.

III - As mesmas condições poderão ser estendidas, ainda, às negociações de dívidas em fase de cobrança judicial.

IV - Nestes casos, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser liquidados integralmente pelo empregador, no ato da homologação do acordo de parcelamento.

V - O acordo de parcelamento será formalizado mediante prévia garantia do juiz, através da penhora regular de bens do devedor, e deverá ser homologado nos autos do processo de cobrança judicial.

VI - A Caixa Econômica Federal baixará normas complementares e outras medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

VII - Esta Resolução tem vigência por 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, sendo que após esse período serão estabelecidas as condições definidas nas Resoluções de nos 02/89 e 21/90.

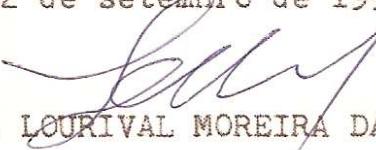
ANTONIO MAGRI

PROJETO DE LEI Nº 19/91, de 01 de Agosto de 1991, oriundo do Poder Executivo Municipal.

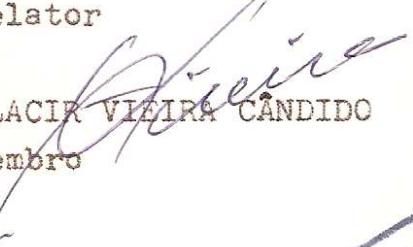
P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, oferece ao Projeto de Lei em epígrafe, PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 02 de setembro de 1991.


Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente


LÁZARO SIFRIANO DE CARVALHO
Relator


ALACIR VIEIRA CANDIDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:	V E R E A D O R E S	LEGENDA	SIM	NÃO
Quesada ou Lei nº 19191				
Alacir Vieira Cândido				
Dr. Aldemar Araújo Guirra				
Dr. Carlos Roberto Barbosa				
Clodoaldo Alves da Silva				
Domingos Ormeneze Filho				
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara				
Edvaldo Ferreira Maciel		Aprovado por Unanimidade		
Eldo Jacarandá Júnior				
Lázaro Sipriano de Carvalho				
Dr. Lourival Moreira da Mata				
Messias Almeida Dantas				
Nivaldo Peres de Farias				
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves				
Paulo Reis de Freitas				
Waldeimar Barbosa Filho				
OBS: <u>Reverer os Poderes ou Economas</u>				
<u>2 votações</u>				

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:	VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Projeto de lei nº 1818				
Alacir Vieira Cândido				
Dr. Aldemar Araújo Guitra				
Dr. Carlos Roberto Barbosa				
Clodoaldo Alves da Silva				
Domingos Ormeneze Filho				
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara				
Edvaldo Ferreira Maciel				
Eldo Jacarandá Júnior				
Lázaro Sipriano de Carvalho				
Dr. Lourival Moreira da Mata				
Messias Almeida Dantas				
Nivaldo Peres de Farias				
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves				
Paulo Reis de Freitas				
Waldemar Barbosa Filho				

OBS.: Novo